

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001423/93-47
Recurso nº. : 0.5.453
Matéria : Contribuição Social - Exercício de 1989
Recorrente : BRASIL FLOWERS S/A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora (MG)
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 108-04.845

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
LANÇAMENTO DECORRENTE** - A improcedência da
exigência fiscal decidida no julgamento do processo
matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa
julgada no processo decorrente, no mesmo grau de
jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre
eles existentes.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por BRASIL FLOWERS S.A:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE
PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

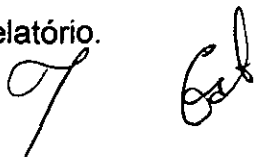
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/05.

A constituição do crédito tributário correspondente a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, referente ao exercício de 1989, período-base de 1988, foi por decorrência, em virtude de arbitramento do lucro tributável, haja vista a exigência "ex-officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº 10640.001422/93-84, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, onde foi dado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso de fls. 55/65.

Sala das Sessões (DF) , em 12 de dezembro de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

